



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 83/2021

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteadó, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n.67 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

PROTOCOLO
00776/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

DATA: 31/08/2021
HORA: 17:51

Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 67/2021



Dois Córregos, 26 de agosto de 2021.



Alceu Antônio Mazziero
Presidente - Relator



José Agostino Salata
Membro



Daniella Maria Freitas Leite Penteadó
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 067 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 23 de agosto de 2021, às 09h e 37min.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo, por meio da superintendência da autarquia SAAEDOCO - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos - a firmar acordo para pagamento de indenização por dano em veículo, e dá outras providências.”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 067/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre o pagamento de indenização amigável, através de pedido administrativo da autarquia SAAEDOCO (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos), no valor de 4.148,67 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) ao senhor Flávio Luiz Sinhorini, conforme processo administrativo instruído com o presente projeto de lei.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, e a matéria de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assuntos de interesse local (art. 5º, I da Lei Orgânica Municipal). Logo, não há problemas neste ponto específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Pode, o Presidente da Câmara Municipal, pedir a convocação para a realização de Sessão Extraordinária na Sessão Legislativa Ordinária, de acordo com art.106 do Regimento Interno:

“Art. 106. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela (LOM, - art. 14, § 2º).

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada (Lei Complementar nº 25/75, art. 2º, § 2º). ”

Ainda, nesse sentido, importante salientar a disposição do art.107-A, o qual nos mostra a formalidade da apresentação do Requerimento de Urgência Regimental para a realização da Sessão Extraordinária quando da não emissão dos pareceres das comissões:

“Art. 107-A. O Presidente da Câmara só poderá incluir na Ordem do Dia de Sessões Extraordinárias as matérias às quais já contem com os pareceres das Comissões Permanentes competentes ou, no caso de ainda não terem sido emitidos, apenas se houver sido apresentado requerimento de urgência regimental, conforme previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021) ”.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Pertinente, porém, uma pequena observação referente a Lei Municipal 2.500, de 14 de dezembro de 1999, a qual foi utilizada para fundamentar a não satisfação da dívida de forma direta ao credor, pois, referida lei abarca apenas a hipótese de pagamento de forma direta quando se tratar de um montante de até 02 (dois) salários mínimos vigentes em nosso país.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Pela leitura de seu art.1º, nota-se que, referida legislação, diz respeito apenas ao Executivo Municipal, não se estendendo em nenhum momento, em todo os seus sete artigos, a autarquia municipal, que possui capacidade jurídica própria para gerir suas receitas e despesas de forma autônoma.

Porém, o excesso de zelo com o dinheiro público faz-se necessário, não trazendo nenhum prejuízo a apresentação do presente projeto de lei.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 26 de agosto de 2021.


Alceu Antônio Mazziero
Relator